



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398780

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003884-05.2022.8.26.0663/50000, da Comarca de Votorantim, em que é embargante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, é embargado LUANA SILVA ARAÚJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), MIGUEL BRANDI, PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/59773

Embargos de Declaração Cível nº 1003884-05.2022.8.26.0663/50000

Comarca: Votorantim

Juiz de 1ª Instância: Fabiano Rodrigues Crepaldi

Embargante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Embargado: Luana Silva Araújo

Embargos de Declaração – Alegação de vícios no julgado – Não ocorrência – Tentativa de rediscussão sobre a majoração dos honorários sucumbenciais em virtude do trabalho advocatício recursal - Matéria suficientemente analisada – Embargos rejeitados.

Embargos de Declaração opostos contra v. Acórdão de fls. 390/400 que negou provimento ao recurso de Apelação interposto pela ora Embargante.

A parte Embargante argumenta haver vício material no julgado. Diz que como houve proveito econômico a favor da Autora Embargada, os honorários recursais deveriam ter sido majorados sobre a condenação e não sobre o valor da causa.

É o Relatório.

Não há vícios no julgado.

In casu, a r. sentença fixou os honorários sucumbenciais sobre o valor da causa e o v. Acórdão apenas os majorou como deveria fazer por determinação legal, afinal a sua base de cálculo não foi objeto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de discussão e de inconformismo no recurso de Apelação de fls. 342/368.

Nada mais a declarar.

Isto posto, pelo meu voto, **rejeito os embargos.**

Luiz Antonio Costa
Relator